



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.009059/2004-62
Recurso n°	136.644 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.851
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	TOMELIN CONSUTING & TRAINING S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: Multa por atraso na entrega da DCTF.

LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

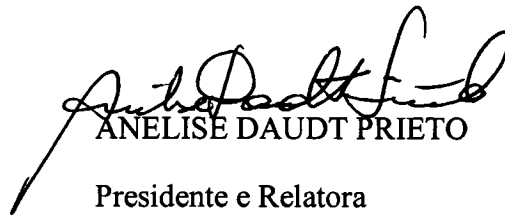
SIMPLES. Para fazer jus à dispensa de entrega da DCTF a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão estar inscritas no Simples.

MULTA MÍNIMA. A multa mínima de R\$ 200,00 estabelecida pela IN SRF n° 255, publicada em 11/12/2002, é específica para empresas inativas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento..



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 04), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 2.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126 de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

A interessada interpôs impugnação (fls. 01/03) em 18/11/2004, alegando, em síntese, que:

A Lei nº 9.841, de 1999 e os artigos 170 e 171 da Constituição Federal estabelecem tratamento jurídico diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

A empresa enquadra-se nas normas da Lei nº 9.841, de 1999, que dispõe acerca de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido tal como previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal;

A empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º da Lei nº 9.841, de 1999;

Durante o período em análise teve receita bruta anual inferior ao limite previsto na legislação para enquadramento como Microempresa;

A Instrução Normativa que instituiu a multa ora aplicada não pode se sobrepor à Lei e à Constituição Federal;

Considerando as benesses da legislação em vigor, não estaria obrigada à entrega das DCTF.

Por essas razões, pugna pelo cancelamento do presente auto de infração.

À fl. 14, termo de revelia (ciência, fl. 16). Em 25/10/2005, com base no Parecer Cosit/Cotir/Ditir nº 26/97, proferiu-se despacho decisório (fl. 19) para cancelar o termo de revelia e considerar tempestiva a impugnação (ciência, fl. 21). Posteriormente, em 09/11/2005, o processo foi encaminhado para julgamento.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:



“Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. O cumprimento extemporâneo da obrigação acessória de apresentar a DCTF, prevista na legislação tributária, converte esta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, sujeitando o infrator às sanções legais.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão em 14/08/2006 (AR de fl. 35), a interessada, inconformada, apresentou recurso voluntário em 11/09/2006 a este Conselho, repetindo as razões da impugnação e insistindo no fato de que não está obrigada a entregar DCTF, tendo em vista que tem os benefícios da Lei nº 9.841/99. A existência de instrução normativa não é suficiente para alterar o que dispõe a lei.

Defende a aplicação do valor mínimo de R\$ 200,00 para a multa, previsto no artigo 7º da IN SRF nº 255, de 2002.

Alega, também, que efetuou a entrega das declarações antes de qualquer procedimento fiscal ou administrativo.

Requer, ao final, que seja acolhido o recurso, com o respectivo depósito regimental, no valor de R\$ 772,50.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Conselho.

Trata-se da imputação da penalidade por atraso na entrega das DCTFs relativas aos 4 trimestres de 1999. Discute-se a sua legalidade.

O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988 dispõe, *in verbis*:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- ação normativa;
- alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

AdP

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “*ex officio*”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

Portanto, concluo pela legalidade da imputação.

And

A outra razão levantada diz respeito ao cabimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Também não procede. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Concluindo, cabe reproduzir o trecho da ementa do acórdão relativo ao AGRESP 248.151-PR, que bem ilustra a posição daquela Egrégia Corte quanto ao assunto em comento: “3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.”

Finalmente, vale lembrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/02-0.833, também já se posicionou no sentido de que não se aplica o artigo 138 do CTN no caso de obrigações acessórias, dando provimento a recurso da Fazenda Nacional, em decisão assim ementada:

“DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”



Quanto às alegações de que a instrução normativa não poderia alterar o que dispõe a Lei nº 9.841, de 05/10/1999, vale lembrar que esta norma estabelece, em seu artigo 1º, *caput*, o seguinte:

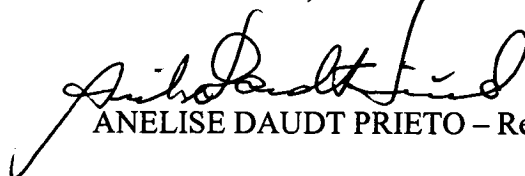
“Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”

Portanto, considerando que ela remete-se à Lei nº 9.317, de 05/12/1996, é lá que devem ser localizadas as regras específicas do regime tributário. Ocorre que esta última, em seu artigo 3º, reza que a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte poderá optar pela inscrição no Simples. Só a partir de então, se a contribuinte satisfizer aos requisitos dessa lei, é que ela fará jus aos benefícios tributários estabelecidos para as empresas de micro e de pequeno porte. Portanto, não há que se falar em falta de obrigatoriedade de apresentação de DCTF pelo simples fato de se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte. É necessário pertencer ao Simples.

No que concerne à alegação de que deveria ser aplicado o valor mínimo de R\$ 200,00 de multa, a empresa desconsiderou que o artigo 7º da IN SRF nº 255, publicada em 11/12/2002, estabeleceu que a multa teria aquele valor em caso de empresa inativa, o que não é o caso, já que a própria interessada reconhece ter percebido receita.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora